

# AUTORIDADE PARENTAL E LEI DA PALMADA

## PARENTAL AUTHORITY AND ANTI-SPANKING LAW

### Iara Antunes de Souza

Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual e Direito Civil. Pesquisadora do Centro de Estudos em Biodireito – Cebid e do Novos Direitos Privados e Reconhecimento – NDP. Professora da Graduação e da Pós-Graduação do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Chefe do Dedir/EDTM/UFOP. Advogada do Najop/UFOP. Membro do Ibdfam/MG e da Comissão de Direito de Família da OAB/MG.

### Luciana Fernandes Berlini

Pós-Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora e Coordenadora Adjunta da Universidade Federal de Lavras. Professora do Curso de Especialização em Avaliação do Dano Pós-Traumático da Universidade de Coimbra. Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada.

---

**Resumo:** Das relações paterno-filiais decorre a autoridade parental, como pressuposto para o exercício dialético da parentalidade, afinal, os filhos, ainda que incapazes, vulneráveis e dependentes, são sujeitos de direitos. A autoridade parental tem por escopo conformar a relação parental, de forma a promover e estimular o pleno desenvolvimento dos filhos, bem como protegê-los e representá-los. Assim, qualquer tipo de violência praticada pelos genitores mostra-se incompatível com o adequado exercício da autoridade parental. Ao que parece, a Lei da Palmada, que já completou três anos e tem como pressuposto basilar delimitar os castigos e a disciplina no exercício da autoridade parental, ainda não cumpriu seus objetivos. Portanto, a análise ora proposta será de traçar o atual alcance e conteúdo da autoridade parental tendo como pano de fundo e limite a Lei da Palmada, que traz os pressupostos limitadores do exercício dessa autoridade, em consonância com o melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Autoridade parental. Lei da Palmada. Livre desenvolvimento da personalidade. Melhor interesse da criança.

**Abstract:** From parental-child relations comes parental authority, as a prerequisite for the dialectical exercise of parenthood, after all, children, although incapable, vulnerable and dependent, are subjects of rights. Parental authority aims to shape the parental relationship in order to promote and encourage the full development of children, as well as to protect and represent them. Thus, any sort of violence practiced by the parents shows itself incompatible with the proper exercise of parental authority. It seems that the Anti-Spanking Law, which has already completed three years and has as its basic assumption, delimiting the punishments and discipline in the exercise of parental authority has not yet fulfilled its objectives. Therefore, the analysis now proposed will be to outline the current extent and content of parental authority, having as a background and limit the Anti-Spanking Law, which brings the constraints of the exercise of this authority, in accordance with the best interests of the child.

**Keywords:** Parental authority. Anti-Spanking Law. Free personality development. The best interest of the child.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Da autoridade parental – 3 Lei da Palmada: contornos sobre o exercício da autoridade parental – 4 Considerações finais

## 1 Introdução

Das relações paterno-filiais decorre a autoridade parental, como pressuposto para o exercício dialético da parentalidade, vez que a nuance dessas relações ultrapassa o caráter de dependência da prole para atingir o fundamento principal de promoção dos vínculos familiares, qual seja, o afeto e o respeito estabelecidos entre os sujeitos dessa relação.

E dessa noção pode-se inferir que, ainda que incapazes, vulneráveis e dependentes, os filhos menores são sujeitos de direitos, excluindo qualquer possibilidade de subserviência nessa relação de parentalidade.

Assim, a razão de ser da autoridade parental, hoje em dia, decorre da relação paterno-filial em si, na qual os filhos não podem ser concebidos como objetos de uma relação jurídica, há uma precedência na determinação externa da vida dos filhos,<sup>1</sup> precedência essa que deve ser dada aos filhos, apenas sucessivamente aos pais e ao Estado, pois os filhos, ainda que juridicamente incapazes,<sup>2</sup> são sujeitos de direitos. Assim, atenta-se que tal precedência variará de acordo com a idade e a maturidade dessa prole, representada pela aferição de seu discernimento, sempre em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a autoridade parental tem por escopo conformar a relação parental, de forma a promover e estimular o pleno desenvolvimento dos filhos, bem como protegê-los e representá-los. E mais, o conteúdo da autoridade parental visa a “propiciar ao filho sua autonomia de forma responsável equivale exatamente a respeitar o processo de aquisição de discernimento e de maturação da criança e do adolescente, de modo que, paulatinamente, ele tenha condições de fazer escolhas por conta própria”.<sup>3</sup> Exatamente por isso, qualquer tipo de violência praticada pelos genitores mostra-se incompatível com o adequado exercício da autoridade parental.

O que ocorre, no entanto, é que muitas vezes o limite entre o exercício regular e o exercício abusivo dessa autoridade parental é bastante tênue, o que já causou, inclusive, várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Para se ter uma ideia, recentemente, o juízo da Comarca de Guarulhos/SP

<sup>1</sup> Expressão utilizada pela professora Giselda Hironaka (HIRONAKA, Giselda. *Direito e responsabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 417).

<sup>2</sup> Em que pese a incapacidade em razão de a idade ser questionada, da forma como disposta no Código Civil, adotar-se-á aqui a previsão legal dos arts. 3º e 4º (SOUZA, Iara Antunes de. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 373).

<sup>3</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SOUZA, Iara Antunes de. Anorexia, autoridade parental e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). *Cuidado e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 251-265.

entendeu que espancar uma filha de 13 anos com fio elétrico, porque perdeu a virgindade com o namorado, é “apenas mero exercício do direito de correção”.<sup>4</sup>

Ao que parece, a Lei da Palmada, que já completou três anos e tem como pressuposto basilar delimitar os castigos e a disciplina no exercício da autoridade parental, ainda não cumpriu seus objetivos.

Nesse ínterim, defende-se o exercício da autoridade dos pais, sempre em benefício dos filhos e da consecução de seu discernimento, daí sua limitação e, por conseguinte, a vedação a qualquer tipo de violência dos pais para com seus filhos. Ademais, a violência, em hipótese alguma, traz benefício à criança e ao adolescente e, também, a violência afronta a condição de sujeitos de direitos autônomo e discernido já defendida.

Cumpra destacar que o exercício da autoridade parental evoca a responsabilidade do pai e da mãe na criação e proteção dos filhos de forma a assegurar os direitos básicos previstos no art. 227 da Constituição da República de 1988.

Portanto, a análise ora proposta será traçar o atual alcance e conteúdo da autoridade parental tendo como pano de fundo e limite a Lei da Palmada, que traz os pressupostos limitadores do exercício dessa autoridade, em consonância com o melhor interesse da criança.

## 2 Da autoridade parental

O que se denomina aqui de autoridade parental é aquilo que o Código Civil de 2002 chama de poder familiar em seu capítulo V (arts. 1.630 e seguintes). Trata-se da “autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de preservação e promoção dos interesses destes”.<sup>5</sup>

No Código Civil de 1916 o instituto denominava-se pátrio poder, ou seja, considerava-se o poder atribuído ao pai, diante de sua hierarquia e soberania sobre os filhos. Afinal, essa era a visão de família da época: matrimonializada, patriarcal e hierarquizada.

A reviravolta paradigmática instaurada pela Constituição da República de 1988, ao alocar no centro do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), de forma que toda interpretação jurídica deve ser no sentido de proteger e fomentar a dita dignidade, efetiva-se, no direito das famílias, em alguns

<sup>4</sup> OITO lesões. Espancar filha com fio elétrico é “medida corretiva”, diz juiz de Guarulhos. *Consultor Jurídico*, 15 set. 2017. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-15/espancar-filha-fio-medida-corretiva-juiz-guarulhos>>. Acesso: 22 dez. 2017.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 473.

dispositivos constitucionais, como no art. 229: “cabe aos pais criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade”. No caso, o princípio que rege as relações entre os pais e os filhos será o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na verdade, a crítica vai além, pois, após a Constituição não se pode mais falar em poder, seja do pai ou da mãe, eis que os pais não teriam poder sobre os filhos, mas sim direitos e deveres atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade, em uma visão eudemonista de família. Não há mais que se falar, também, em “familiar”, pois os titulares são o pai e a mãe, não cabendo a qualquer outro parente as prerrogativas inerentes à questão.

Logo, de um lado “o antigo pátrio poder apresentou graves dificuldades funcionais para sua aplicação nesta nova estrutura familiar, de modo que a relação parental foi juridicamente remodelada para adequação às novas relações familiares”;<sup>6</sup> e, de outro, o poder familiar encontra críticas.

Diante disso, entende-se adequada a nomenclatura autoridade parental, que corresponde a uma maior carga de deveres do que poderes<sup>7</sup> que os pais têm, em igualdade, para com os filhos menores, propiciando-lhes o pleno desenvolvimento.

Na verdade, a mudança de compreensão junto à nomenclatura tem impacto direto junto ao seu próprio conteúdo. Afinal, toda a reviravolta paradigmática junto à família e ao direito das famílias pós-Constituição de 1988 determina a concretização do próprio conceito de família, qual seja, o ambiente propício ao livre desenvolvimento da personalidade dos membros que a compõem.<sup>8</sup> Família é o *locus* de realização pessoal no qual, solidariamente, busca-se discernimento e autonomia para a consecução do próprio projeto de vida.

Nesse cenário, as crianças e os adolescentes, como sujeitos de direitos autônomos, devem encontrar e vivenciar na família o ambiente que lhes propicie gradativamente construir sua autonomia plena, de acordo com discernimento análogo, de forma supervisionada e na medida necessária pelos pais.

Se o direito positivo reconhece as crianças e os adolescentes como incapazes em razão da idade de exercer, por si só, os atos da vida civil, não podem se sujeitar a uma proteção como se fosse objetos de direito. Essa é a razão e a lógica de ser da autoridade parental, ou seja, ela não se dá apenas para a proteção da

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008. p. 252.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008. p. 252.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

criança e do adolescente como pessoas vulneráveis, mas serve, especialmente, para a promoção de sua autonomia, do seu discernimento, isso é, de seus direitos próprios, não podendo ser exercida de maneira autoritária:

a função protetora dos pais deve ser inversamente proporcional ao desenvolvimento físico intelectual, emocional, moral e social dos filhos. É o que parece dispor o art. 5º, da Convenção sobre Direitos da Criança, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.<sup>9</sup>

A autoridade paterna existe somente enquanto corresponde a uma obrigação, obrigação fundamentalmente de prover o sustento e a formação; mas essa obrigação é definida cada vez mais pelas necessidades dos filhos e cada vez menos pelos arbítrios dos pais ou do pai.<sup>10</sup>

A autoridade parental incute nos pais o dever de reger a formação e garantir o pleno e livre desenvolvimento da personalidade dos filhos menores de idade, incluindo-lhes a liberdade e responsabilidade, na medida do discernimento advindo.

O art. 1.634 do Código Civil traz o conteúdo legal da autoridade parental, que em apertada síntese é composto pelo dever de proteção e suporte para manutenção de seu discernimento nos atos da vida civil e no dever de acompanhamento material e psicológico:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

<sup>9</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; BERLINI, Luciana Fernandes. A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde: entre o código civil e a convecção sobre direitos da criança. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Org.). *Autonomia e vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 186.

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda. *Direito e responsabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 426-427.

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Interessa aqui o disposto nos incs. I e IX que tratam do dever/direito que têm os pais de dirigir a criação e educação, e exigir dos filhos obediência e respeito. Educação, obediência e respeito estão contidos no conteúdo da autoridade parental, afinal educar é promover no filho o desenvolvimento de sua personalidade e sua autonomia responsável,<sup>11</sup> para que ele obtenha o discernimento necessário para a consecução de suas escolhas, entretanto, sob supervisão e coordenação dos pais, que merecem respeito.

A concretização do respeito e da obediência aos pais, no âmbito da autoridade parental, pode apresentar consequências jurídicas. Se restou demonstrada a desvinculação de hierarquização quando se fala em obediência, a norma legal trabalha com a ideia de que os pais, detentores da autoridade parental, podem exigir dos filhos obediência, nesse diapasão, de forma respeitosa, ou seja, sem qualquer atitude que gere ofensa à autonomia adquirida e aos seus direitos fundamentais. Percebe-se a necessidade da construção dialógica da obediência por meio do próprio respeito.

Tanto é assim que, nos termos do art. 1.638, I do Código Civil, caso haja abuso por parte dos pais, no exercício da autoridade parental, no que tange à exigência de respeito, com aplicação de castigo imoderado, ou seja, atos de violência, é possível a perda da autoridade parental. Por ser uma pena civil, capaz de gerar a sua própria extinção, a decretação da perda da autoridade parental demanda processo judicial com garantia de contraditório e ampla defesa.

O castigo imoderado, o uso de violência, como ação visando fazer concreto o conteúdo da autoridade parental, é regulado no Brasil pela chamada Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014). Trata-se de limitação ao exercício da autoridade parental? Ou trata-se, na verdade, de conformação aos anseios constitucionais incutidos no novo paradigma de família?

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008. p. 256.

### 3 Lei da Palmada: contornos sobre o exercício da autoridade parental

A Lei da Palmada, publicada em 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 7.672/2010, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da população infanto-juvenil de ser educada e cuidada sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Isso porque, no Brasil, a proteção à criança e ao adolescente está comprometida pela violência familiar, que ainda ocorre, como resquício de um longo percurso histórico de invisibilidade e abusos sofridos.

A dificuldade em combater a violência infantil no Brasil é alarmante. O Poder Público encontra dificuldades para diagnosticar o problema, a sociedade quase sempre prefere não se intrometer em relações particulares e defende que o Estado não pode interferir. Alguns pais, por sua vez, defendem que o castigo físico é forma de educar, ao considerarem que as agressões físicas e psicológicas constituem uma faculdade a eles concedida pela autoridade parental.

Mas a proteção à criança e ao adolescente ganhou respaldo constitucional com a adoção do sistema de proteção integral, que culminou com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, com a Lei da Palmada em comento, entre outras.

Embora polêmica, em razão da ingerência estatal no seio familiar permitida pela Lei da Palmada, sua real incidência se refere à promoção de políticas públicas voltadas à infância e à conscientização da população sobre a prescindibilidade da violência na educação de crianças e adolescentes.

No que se refere às sanções, o que se observa é a adoção das medidas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem caráter pedagógico e não punitivo para quem castigar os filhos.

Assim, sob o enfoque da nova legislação, analisa-se o tratamento jurídico dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência familiar.

As poucas pesquisas realizadas no Brasil sobre a violência doméstica praticada pelos pais contra seus filhos menores demonstram que a situação é grave e os índices revelam uma questão de saúde pública.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Segundo o Ministério da Saúde, mais da metade dos casos de violência contra a criança e o adolescente acontecem no ambiente doméstico (BRASIL. Ministério da Saúde. *Projeto de vigilância de violências e acidentes*. 2009. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/vivapres1.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017).

Para se ter uma ideia, a violência doméstica de gênero e sua repercussão com o advento da Lei Maria da Penha também chamou a atenção para a violência praticada contra a criança e o adolescente, até porque, como se verificou, pesquisas realizadas em vários países como China, Egito, Colômbia, México, Filipinas e África do Sul demonstram a direta relação entre a violência de gênero e a violência infantil; na Índia, por exemplo, a violência doméstica perpetrada contra a mulher duplica as chances de a criança e o adolescente também sofrerem violência.<sup>13</sup>

A lei, popularmente conhecida como Lei da Palmada, foi tratada de forma pejorativa por grande parte da população. Isso porque a utilização dos castigos físicos como forma de educação é largamente defendida, tentando demonstrar a imprestabilidade legislativa.

No entanto, o que se verifica é que não só a violência parental, mas mesmo a palmada, nela contida, deseduca<sup>14</sup> e, por isso, necessária se faz a análise do tema ora proposto, de forma a sanar as dúvidas que ainda pairam sobre a utilização de castigos físicos como forma de educar. Além disso, por trás da aparente redução da discussão com relação à palmada, está a séria situação de violência infantil praticada contra a crianças e adolescentes.

É sabido que a lei, por si só, não tem o condão de solucionar o problema. Exatamente por isso, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, mulheres continuam sendo vitimadas, mesmo com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente os direitos da população infanto-juvenil continuam sendo desrespeitados.

A pergunta que surge então é em relação à necessidade desta nova legislação e sua repercussão. Acredita-se que a responsabilização penal para os pais em hipóteses como estas não seja a mais adequada, pois acaba por punir também a vítima. Ademais, a tipificação também não deixa tão claro o que vêm a ser os maus-tratos, motivo pelo qual muitos pais não se identificam com a norma em comento.

Esta é a noção que vem sendo difundida pelas decisões da Corte Europeia:

se examinarmos a jurisprudência atual da Corte Europeia de Direitos Humanos veremos uma preocupação dirigida à permanência da criança, dentro do possível, em seu núcleo familiar, pois em suas decisões tem considerado que, em princípio, a tutela dos serviços sociais ou da polícia, significam uma lesão ao direito da criança a uma vida familiar, cabendo estas medidas quando forem condizentes com

<sup>13</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estudo das Nações Unidas sobre a violência contra crianças*. 23 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo\\_PSP\\_Portugues.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>14</sup> Expressão que deu nome à campanha promovida pelo Instituto de Psicologia da USP.

o melhor interesse da criança. Por conseguinte, a institucionalização, se não tem adequado fundamento, representa uma violação aos termos da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.<sup>15</sup>

Na verdade, assim como a Lei Maria da Penha, a lei em comento visa trazer à sociedade a importância de coibir um tipo de violência que tanto compromete a dignidade e os direitos fundamentais.

O Brasil, buscando experiências positivas, vem aos poucos tentando inovar no campo legislativo para alcançar resultados igualmente positivos. Novas legislações também apontam mudanças substanciais, como a Lei de Adoção e a Lei de Alienação Parental aprovadas, respectivamente, em 2009 e 2010.

A experiência brasileira na implementação dessas ações colocou o Brasil na liderança mundial de um grupo de países para o debate de um novo documento no âmbito das Nações Unidas relativo a cuidados de crianças e adolescentes privadas de cuidados parentais e que foi aprovado pela Assembleia Geral em 2009.

O que se observa é que a legislação não estava sendo suficiente para inibir os pais de utilizarem a violência na educação e criação de seus filhos, motivo pelo qual foi publicada a Lei da Palmada, inspirada em diversos países. Para se ter uma ideia, contando com o Brasil, 53 países<sup>16</sup> têm atualmente legislação específica proibindo a violência contra a criança e o adolescente no âmbito familiar.

Em verdade, a preocupação com a violência infantil ocorre no mundo todo, pois atinge milhões de crianças. Só na América Latina, segundo estimativas, cerca de seis milhões de crianças são vítimas de violência doméstica.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> Tradução livre. No original: “Si examinamos la jurisprudencia actual de la Corte Europea de Derechos Humanos veremos una preocupación dirigida a que el niño permanezca dentro de lo posible en su ámbito familiar, pues en sus resoluciones há considerado que, em principio, la tutela de los servicios sociales o de la policía, significan una lesión al derecho del niño a uma vida familiar y solo caben estas guardas cuando fueren otorgadas en el interes del niño. Por conseguinte, la institucionalización, si no tiene adecuado fundamento, representa una violación a los términos de la Convención Europea sobre los Derechos Humanos” (CADOCHÉ, Sara Noemi; MARCOS AZVALINSKY, Alejandro. *Violencia familiar*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 183).

<sup>16</sup> Suécia (1979), Finlândia (1983), Noruega (1987), Áustria (1989), Chipre (1994), Dinamarca (1997), Letônia (1998), Croácia (1999), Bulgária (2000), Israel (2000), Alemanha (2000), Islândia (2003), Ucrânia (2004), Romênia (2004), Hungria (2005), Grécia (2006), Holanda (2007), Portugal (2007), Espanha (2007), Nova Zelândia (2007), Uruguai (2007), Venezuela (2007), Costa Rica (2008), Moldova (2008), Polônia (2010), Quênia (2010), Tunísia (2010) República do Congo (2010), Albânia (2010), Sudão do Sul (2011), Cabo Verde (2013), Honduras (2013), Macedônia (2013), Andorra (2014), Estônia (2014), Nicarágua (2014), San Marino (2014), Argentina (2014), Bolívia (2014), Brasil (2014), Malta (2014), Benin (2015), Irlanda (2015), Peru (2015), Mongólia (2016), Montenegro (2016), Paraguai (2016), Eslovênia (2016) e Lituânia (2017).

<sup>17</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estudo das Nações Unidas sobre a violência contra crianças*. 23 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo\\_PSP\\_Portugues.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Fala-se apenas em estimativa, mas se sabe que os números são ainda mais alarmantes, haja vista que este tipo de violência é de difícil constatação:

Atualmente, 40,16% da população brasileira tem de 0 a 19 anos. Apesar da grandeza desse dado, o país integra o triste contingente das nações que não possuem estatísticas confiáveis relacionadas ao fenômeno da violência doméstica contra os jovens, ao lado de países como Equador, Bangladesh, Paquistão e Tunísia. Os dados são esparsos, fragmentários, quase episódicos. Dizem respeito mais à incidência e quase nunca à prevalência. Cobrem a realidade de algumas modalidades do fenômeno (violência física e sexual), enquanto outras continuam maquiavelicamente ocultas (violência psicológica e negligência). Mesmo a violência doméstica fatal, aquela que leva a criança ou o jovem à morte, recebe outras denominações e acaba encoberta. Diante desse quadro, a construção do perfil contemporâneo da violência doméstica contra crianças e adolescentes no país tem de se apoiar em dados de pesquisa, assim como em relatos de casos, depoimentos e outras fontes. O retrato emergente revela um fenômeno extenso, grave, desigual e endêmico.<sup>18</sup>

Trata-se de um problema social com relação ao qual, a partir do direito, é possível vislumbrar uma solução, tal qual ocorreu na Suécia, primeiro país a adotar uma legislação proibindo toda e qualquer forma de castigo físico.

Segundo o estudo, o número de países que defendem o castigo físico caiu de mais de 50% para quase 10% desde 1960, assim como o número de crianças em idade pré-escolar que recebem palmadas caiu de mais de 90% para cerca de 10% no mesmo período.<sup>19</sup>

No Brasil os castigos imoderados e cruéis já estão proibidos por legislação específica há muito tempo. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a Constituição, por sua vez, embora tenha trazido a doutrina da proteção integral e importantes medidas de combate ao exercício abusivo da autoridade parental, não diminuiu a incidência dos danos causados à prole, aliás, a violência intrafamiliar tem crescido no Brasil.

<sup>18</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): abrindo novos horizontes de prevenção na cidade de São Paulo*. São Paulo: Laboratório de Estudos da Criança – LACRI/ Instituto de Psicologia – IP/Universidade de São Paulo – USP, 2010. Disponível em: <[http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto\\_fapesp\\_2010\\_.pdf](http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto_fapesp_2010_.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2017.

<sup>19</sup> CADOCHÉ, Sara Noemi; MARCOS AZVALINSKY, Alejandro. *Violencia familiar*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 183.

Tal crescimento não decorre necessariamente do aumento efetivo dos casos de violência infantil, mas do aumento de denúncias desses casos, o que de certa maneira favorece o combate à abusividade no exercício da parentalidade, haja vista que a simples verificação da existência de violência já é o primeiro e fundamental passo para tentar solucioná-la, já que dificilmente o Estado consegue detectar o que acontece na privacidade de cada família.<sup>20</sup>

A dificuldade de constatação dos danos causados pelos pais à criança e ao adolescente somada às poucas pesquisas sobre o tema é um dos objetivos a serem alcançados pela nova legislação, até para que se possa investir em políticas públicas de enfrentamento:

O que se pode depreender de tudo isto é que não há um plano de enfrentamento nacional para a violência física doméstica e a violência sexual tem sido enfrentada, prioritariamente, a partir da prostituição, da pornografia, do turismo sexual. O debate sobre a VDCA ainda é um debate difícil de ser sustentado em nossa sociedade embora devêssemos lutar por esta sustentação devido à gravidade de suas consequências. É um debate que, como enfatizamos anteriormente, remete de forma direta a questões de poder familiar, ao adultocentrismo nas relações domésticas, à ausência de uma escuta atenta das vozes de crianças e adolescentes enquanto portadores de direitos e vítimas muitas vezes de tal fenômeno.<sup>21</sup>

Muitos são os objetivos pretendidos pela nova legislação, assim como muitos são os desafios, mas o maior deles é conscientizar as pessoas – pais, Estado e sociedade – sobre a importância do adequado exercício da autoridade parental, para que uma nova lei não seja apenas uma publicação inutilizada.

Na verdade, entre os fatores determinantes para que a violência infantil ainda seja praticada no âmbito familiar estão: a confusão que se faz de que bater é forma de disciplinar e educar, como pressuposto da autoridade parental; a incapacidade das crianças e adolescentes, que são representadas pelos seus pais (os que estão praticando a violência); como também o silêncio das vítimas e da sociedade, que muitas vezes desconhece a violência perpetrada ou prefere se omitir:

<sup>20</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): abrindo novos horizontes de prevenção na cidade de São Paulo*. São Paulo: Laboratório de Estudos da Criança – LACRI/ Instituto de Psicologia – IP/Universidade de São Paulo – USP, 2010. p. 25. Disponível em: <[http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto\\_fapesp\\_2010\\_.pdf](http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto_fapesp_2010_.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2017.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): abrindo novos horizontes de prevenção na cidade de São Paulo*. São Paulo: Laboratório de Estudos da Criança – LACRI/ Instituto de Psicologia – IP/Universidade de São Paulo – USP, 2010. Disponível em: <[http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto\\_fapesp\\_2010\\_.pdf](http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto_fapesp_2010_.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2017.

Este projeto de Lei lida, portanto, com uma questão cult: a da palmada que alguns apoiam em termos de abolição imediata e sobre a qual outros têm dúvidas, considerando-a adequada no processo educativo das novas gerações. Portanto, representa um projeto polêmico e não pacífico quanto à aceitação da totalidade de suas idéias. Mas sempre é importante lembrar que o LACRI – USP – fez recentemente (anos 2004/05) uma pesquisa de opinião em 25 estados brasileiros, com uma população de 16.719 pessoas, das mais diferentes idades, etnias, classes sociais (63.40% tinham idades que variavam entre menos de 20 a 34 anos; 69.39% eram do gênero feminino e 27.93% do masculino) e constatou que 77.24% desta população consideram que a palmada pode ser evitada na educação de crianças e adolescentes. Isto quer dizer que a nossa população mais jovem vem participando ativamente de debates sobre a questão e manifestando sua opinião mais favorável a este tipo de abolição.<sup>22</sup>

A questão cultural que o Brasil ainda enfrenta, conjugada com a falta de uma aplicação adequada da legislação específica, pode ser um dos motivos pelos quais o Brasil tenha índices alarmantes de violência infantil.

É preciso superar a confusão que se faz de que bater é forma de disciplinar e educar. Dessa premissa é que surgiu a nova legislação e a própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, para que se possa estabelecer de uma vez por todas que o conteúdo da autoridade parental não contempla nem pode contemplar a violência infantil.

### 3.1 Lei da Palmada

Do ponto de vista estritamente jurídico a lei não inova, no sentido de que o ordenamento jurídico, como pode ser observado pela atual Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal, coíbe a violência contra a criança e o adolescente.

A Lei da Palmada inova, no entanto, ao trazer vedação expressa e específica contra castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes, especialmente nas hipóteses em que são justificados para fins pedagógicos.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA): abrindo novos horizontes de prevenção na cidade de São Paulo*. São Paulo: Laboratório de Estudos da Criança – LACRI/ Instituto de Psicologia – IP/Universidade de São Paulo – USP, 2010. Disponível em: <[http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto\\_fapesp\\_2010\\_.pdf](http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/pqlacri/projeto_fapesp_2010_.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2017.

<sup>23</sup> Nesse sentido: BERLINI, Luciana Fernandes. *Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

Para tanto, acrescenta o art. 18-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Assim, pode-se especificar que o castigo corporal e o tratamento cruel ou degradante se configuram como violência, que é um tipo de constrangimento, capaz de violar o direito do outro, seja a sua liberdade, seja a sua integridade.

A palavra *violência* vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, a violência é o abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimidação. É forçar, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém. É sevícia e maus-tratos, quando se trata de violência psíquica e moral. É cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos. É furor, quando significa o caráter daquilo que produz efeitos brutais. Tem como seus contrários a calma, a doçura, a medida, a temperança e a paz.<sup>24</sup>

Poucos são os dados brasileiros sobre a violência infantil, mas dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, em 2009, apontam a residência como principal local de violência contra crianças (58%) e adolescentes (60%) atendidos nos serviços de referência, seguidos pela via pública no caso dos adolescentes (20%) e pelas unidades de saúde, no das crianças (9%).<sup>25</sup>

Muito embora já exista vedação legal para a violência de uma forma geral, pretende-se com a nova legislação afastar de uma vez por todas a confusão que se faz entre educar e bater. Para tanto, a lei esclarece a noção de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

<sup>24</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; DA COSTA, Marli Marlene Moraes. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – Uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 101-102.

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Projeto de vigilância de violências e acidentes*. 2009. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/vivapres1.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

O maior alcance a ser atingido pela nova legislação é a sensibilização dos pais no exercício da autoridade parental. Trata-se, na verdade, de uma dificuldade a ser superada, pois os pais fazem uma associação com a educação recebida. Isso porque, segundo o IBGE, 78% da população adulta sofreu algum tipo de violência praticada pelos pais durante a infância. Daí a importância da implementação das políticas públicas previstas na Lei da Palmada:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas

ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

No entanto, em relação às sanções aplicadas aos pais que pratiquem a violência familiar a lei não inova, utilizando as sanções já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, veja-se:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Desse modo, aos pais que abusarem no exercício da autoridade parental e causarem danos aos seus filhos, serão aplicadas as medidas já elencadas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não todas. Algumas medidas como inclusão, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; perda da guarda; destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar não foram incluídas na nova legislação, de forma injustificada, ao que parece. Mas, por se tratar de rol exemplificativo não compromete a aplicação de outras medidas.

Cumprir mencionar que o art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. A mencionada medida cautelar, segundo a lei, poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 18-B.

A finalidade dessas medidas é dar um suporte psicológico aos familiares e reestruturar o núcleo familiar, reabilitando a convivência e o afeto. A ideia é que os pais se conscientizem dos problemas ocasionados aos filhos pela adoção da violência na dinâmica familiar, demonstrando sua inutilidade na relação paterno-filial e os prejuízos por ela trazidos, transformando as práticas adotadas pelos pais. Nesse sentido:

a reforma da legislação brasileira com objetivo de coibir toda e qualquer punição corporal em face de crianças tem a ambição maior de combater o legado autoritário da mania de bater, que tanto naturaliza a violência. Ao explicitar que a punição corporal, ainda que sob pretensos propósitos pedagógicos, é absolutamente inaceitável, tem a potencialidade de transformar práticas e atitudes. Surge como exigência da Constituição Brasileira de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. Estes documentos convergem ao fomentar a doutrina da proteção integral à criança e da primazia de seus interesses. A proposta fortalece o novo paradigma que vê na criança um verdadeiro sujeito de direito, assegurando-lhe o direito a uma educação não violenta, essencial ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Afinal, como consagra a Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito ao respeito e à dignidade, protegendo-a de qualquer forma de violência, crueldade e opressão.<sup>26</sup>

O suporte, assistencial e psicológico, é fundamental para a mudança tanto de pensamento como de ação, com o intuito de solucionar o conflito familiar e superar os traumas. Lembrando que as medidas serão adotadas de acordo com a necessidade de cada caso, podendo ser cumuladas, admitindo, inclusive, a responsabilização civil e penal.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. Mania de bater. *O Globo*, 12 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Mania%20de%20Bater\\_Flavia%20Piovesan.pdf](http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Mania%20de%20Bater_Flavia%20Piovesan.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2017.

## 4 Considerações finais

A autoridade parental tem a função de dotar os pais de responsabilidade para guiarem o alcance de discernimento para que seus filhos menores possam autonomamente vivenciar seus projetos de vida. Por mais que se depreenda de seu conteúdo o direito dos pais de exigir dos filhos respeito e obediência, tal somente pode ser concretizado à luz dos anseios do próprio instituto.

À Lei da Palmada restou o compromisso de tutelar as situações em que os genitores são os responsáveis por violar os direitos dos seus filhos, extrapolando os limites da autoridade parental, de forma que o melhor interesse da criança seja respeitado, prioritária e absolutamente.

A violência infantil, portanto, é uma afronta à dignidade da pessoa humana, principalmente quando direcionada à pessoa em desenvolvimento; não é forma de educação, não é pressuposto da autoridade parental, motivo pelo qual não pode ser tolerada.

Logo, a vedação de violência contra os filhos no castigo imoderado incutido pelos pais ao buscarem obediência e respeito não é uma limitação à autoridade parental, mas sim uma conformação do próprio instituto à sua função constitucional.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Iara Antunes de; BERLINI, Luciana Fernandes. Autoridade parental e Lei da Palmada. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 65-81, jul./set. 2018.

---

Recebido em: 6.3.2018  
1º parecer em: 20.3.2018  
2º parecer em: 6.6.2018